



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

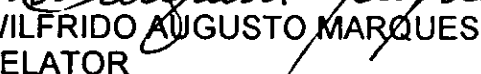
Processo nº. : 11080.002379/2001-55
Recurso nº. : 128.611
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.808

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - No âmbito do procedimento administrativo fiscal vigora o princípio do devido processo legal que impõe o dever de julgamento do pedido de retificação/restituição pela autoridade competente, segundo o procedimento legal previsto, garantida a cognição formal e material ampla.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os atos processuais praticados a partir da entrega da declaração retificadora de fls. 35, exclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº : 106-12.808

Recurso nº : 128.611
Recorrente : FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO

RELATÓRIO

Originou-se o auto de infração de fls. 10/12 dos seguintes fatos:

“na revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995 (DIRPF/96), efetuada com base nos artigos 789, 835 a 839, 841, 844, 845, 871 e 926, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, foi constatada a existência de irregularidades na declaração conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rend./Recebidos de Pessoas Jurídicas para R\$ 214.706,38.
- Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 60.057,73.

Foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 4.227,07. No cálculo de sua declaração já foi restituído o valor total de R\$ 6.677,72.

Para devolver a restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 2.450,65.”

Com efeito, na declaração original o contribuinte havia declarado ter recebido de pessoas jurídicas rendimentos no total de R\$ 207.671,00 (fls. 27), imposto retido na fonte de R\$ 60.046,00 e imposto a restituir na soma de R\$ 6.677,72 (fls. 27/34).

Posteriormente, em 19.01.1999, apresentou declaração retificadora (fls. 35). Na apreciação desta (fls. 35), a autoridade fiscal verificou erro quanto à declaração dos rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte, o que ensejou a autuação em 21.02.2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº : 106-12.808

A Retificadora foi protocolada com vistas ao enquadramento, dentre os rendimentos não-tributáveis, de verba auferida em decorrência de adesão a PIAV instituído pelo Banrisul. Ocorre que, ao analisar o pleito, a Fiscalização, considerando que o Programa a que aderira o contribuinte era de incentivo à aposentadoria (fls. 46 e 55), negou a inserção dos rendimentos auferidos na rescisão do contrato como isentos ou não-tributáveis. De outro lado, verificando que o contribuinte percebera no ano de 1995 R\$ 214.706,38, com imposto retido na fonte no total de R\$ 60.057,73 (fls. 47/49), em razão do erro na declaração original, autuou o contribuinte para devolução do valor restituído a maior (fls. 10/12).

Afastando-se do mérito da autuação (fls. 10/12), qual seja, alteração da base de cálculo do tributo, em Impugnação alegou o contribuinte ter aderido, no ano de 1995, a Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário – PIAV promovido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, tentando respaldar o seu procedimento de retificação da DIRPF (fls. 35), que, no entanto, não era objeto do presente processo.

A DRJ em Porto Alegre/RS, também afastando-se do mérito do auto de infração, aplicou ao caso o entendimento exarado no Ato Declaratório SRF 03/99 e Ato Declaratório Normativo 07/99, segundo os quais as verbas recebidas em decorrência de incentivo a aposentadoria não estão isentas do imposto de renda.

Interpôs o contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 83/89 no qual insurge-se nos mesmos termos de sua Impugnação, ou seja, nada aduz quanto à alteração da base de cálculo do IR promovida pelo Auto de Infração de fls. 10/12.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº : 106-12.808

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exação fiscal (fls. 90), razão porque dele tomo conhecimento.

Como narrado no Relatório, em exame a declaração retificadora protocolada pelo contribuinte, a autoridade fiscalizadora acabou por formalizar auto de infração para devolução de imposto restituído a maior, já que verificou não estar correto o valor indicado como rendimentos recebidos de pessoa jurídica na declaração original.

Embora tenha havido o protocolo de retificadora, pretendendo restituição de imposto no total de R\$ 37.579,99, a autoridade julgadora deixou de analisar tal pleito, passando ao largo do procedimento previsto para restituição/retificação da declaração, autuando o contribuinte em flagrante afronta ao devido processo legal e contraditório.

Neste sentido, são nulos todos os atos praticados a partir da entrega da retificadora (fls. 35), já que há procedimento administrativo previsto para análise do pleito de retificação de DIRPF/restituição de imposto, configurando violação ao devido processo legal a ausência de cumprimento de tal procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.002379/2001-55
Acórdão nº : 106-12.808

Sobre a aplicação do princípio do devido processo legal ao procedimento administrativo tributário, confira-se lição de James Marins, *in Direito Processual Tributário Brasileiro*, 2ª edição, Editora Dialética:

"(...) As garantias individuais elementares do processo administrativo tributário devem ser observadas no âmbito do processo fiscal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que representam as implicações jurídicas mais diretas das cláusulas constitucionais expressas do devido processo legal, em seu sentido processual, especialmente quanto ao direito à autoridade administrativa competente, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

O rol das garantias individuais abaixo nominadas (sob a forma de *princípios do processo administrativo*) representa, em seu conjunto, verdadeira *conditio sine qua non* da validade constitucional do processo administrativo tributário brasileiro, justamente por encontrarem radicação constitucional no art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, da CF/88: a) direito de impugnação administrativa à pretensão fiscal (art. 5º, LIV); b) direito a autoridade julgadora competente (art. 5º, LIII); c) direito ao contraditório (art. 5º, LV); d) direito à cognição formal e material ampla (art. 5º, LV); e) direito à produção de provas (art. 5º, LV); f) direito ao recurso hierárquico (art. 5º, LV).

(...)

O processo administrativo fiscal será inválido por aviltamento a garantias constitucionais do cidadão-contribuinte se não observar eficazmente quaisquer de suas garantias principiológicas (...)"

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular todos os atos praticados a partir da entrega da declaração retificadora de fls. 35, já que esta deve ser objeto de exame segundo o procedimento administrativo que rege o processo de retificação de declaração/restituição de tributos, com a prolação de decisão pelas autoridades competentes (Portaria SRF nº 3.608/94 e artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94), em obediência ao princípio do devido processo legal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES